

TC 038.229/2012-9

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Visu/PA.

Requerente: Luis Alfredo Amin Fernandes

Trata-se de “pedido de reexame” interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes (peça 80) em face do Acórdão 4151/2016-1ª Câmara (peça 59).

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em desfavor de Luís Alfredo Amin Fernandes, então prefeito do Município de Visu/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 0003/2005, cujo objeto era a execução de obras de infraestrutura destinada à implantação de estradas vicinais (peça 26, p. 1, item 1).

A TCE foi apreciada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 7486/2014-1ª Câmara (peça 25), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando a multa do art. 57 da LOTCU.

Em face dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração (peça 41), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 4151/2016-1ª Câmara (peça 59).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU. Não é o caso dos presentes autos.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Ante o exposto, propõe-se:

i) **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

ii) encaminhar os autos ao **gabinete do relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler**,

com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

iii) à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 19/08/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Juliane Madeira Leitao

AUFC - 6539-0